



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Erechim  
Secretaria Municipal de Educação

## JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO

A Secretaria Municipal de Educação, em atendimento aos preceitos legais que regulamentam as parcerias, considerando o documento da Câmara Municipal de Vereadores, qual seja, **Emendas Impositivas nº 1121-77 e 1121-76 ao Projeto de Lei nº. 121/2021** (folhas 11 e 12), a qual estabelece o valor total de **RS 33.586,04** (trita e três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quatro centavos) a ser destinado ao Círculo de Pais e Mestres da Escola Municipal de Ensino Fundamental Cristo Rei, conforme estabelece o artigo 116 A da Lei Orgânica do Município de Erechim/RS:

Art. 116A - Fica obrigatória a execução Orçamentária e Financeira da Programação incluída por Emendas Individuais do Poder Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 1º As emendas dos vereadores ao Projeto da Lei Orçamentária Anual serão aprovadas limitadas a 1% (um por cento) da receita corrente líquida do projeto encaminhado pelo Executivo Municipal, devendo a metade desse percentual ser destinado a ações de serviços públicos de saúde. (Redação conforme Emenda Substitutiva nº. 50021 a Proposta de Emenda nº 002/2021).

§ 2º A execução do montante destinado a ações de serviços públicos de saúde previstos no § 1º deste artigo, inclusive custeio, será computada para os fins do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, vedada destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo em montante correspondente a 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios da execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar previstas no § 9º do art. 165 da Constituição Federal de 1988. (Redação conforme Emenda Substitutiva nº. 50021 a Proposta de Emenda nº 002/2021).

§ 4º As emendas impositivas previstas no § 1º deste artigo deverão ter frações igualitárias entre os parlamentares.

§ 5º A programação orçamentária prevista no § 1º deste artigo não será de execução obrigatória no caso de impedimento de ordem técnica, na forma do § 6º deste artigo.

§ 6º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação na forma do § 3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I — o Executivo Municipal enviará notificação ao Legislativo Municipal com as justificativas do impedimento em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação da LOA;

II — o Legislativo Municipal indicará ao Executivo Municipal o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo;

III — o Executivo Municipal encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inciso II deste parágrafo; e

IV — no caso do Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Executivo Municipal, nos termos previstos na LOA em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inciso III deste parágrafo.

§ 7º Findado o prazo previsto no inciso IV do § 6º deste artigo, as programações orçamentárias previstas no § 3º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º deste artigo.

§ 8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Redação conforme Emenda Substitutiva nº. 50021 a Proposta de Emenda nº 002/2021).

§ 9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (Art. 116A Redação conforme Emenda nº. 001/2020).

Sob o prisma do artigo supra, considerando que o valor, objeto do presente processo foi pré-determinado e aprovado pelo Poder Legislativo Municipal, SMJ, entende-se que em tal situação, resta dispensada a exigência de chamamento público, por considerar que o presente projeto enquadra-se no disposto no artigo 29 da Lei nº. 13.019/2014 que assim leciona:

Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

A dispensa também é justificada com base no artigo 29, I do Decreto Municipal nº. 4.503/2017, que regra as possibilidades de dispensa de chamamento público, assim estabelecendo: “Será dispensado o chamamento público para a celebração de: I – Termos de Colaboração ou de Fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais, especialmente de transferências voluntárias do Orçamento Geral da União;”

Com base no exposto, a luz da legislação vigente a reger no âmbito da Administração Pública do Município de Erechim, o regime jurídico das parcerias instituído pela Lei Federal nº. 13.019/2014 e suas alterações, resta justificada a **DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO**, para execução do projeto, constante no processo 2022/26192

Sendo o que tínhamos para o momento, reiteramos estimas, colocando-nos a disposição para sanar eventuais dúvidas.

Erechim/RS, 06 de dezembro de 2022.

Atenciosamente,

  
Verênice Teresinha Lipsch  
**Secretária Municipal de Educação.**